



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014780-40.2013.814.0028

APELANTE: CIA BRADESCO SEGUROS S. A.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS

APELADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO CAETANO E NILVANA MONTEIRO SAMPAIO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DEFICIT MOTOR TOTAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O RECURSO REPETITIVO N.º 1.483.620/SC – JUROS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 426, STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ESCORREITA – OBSERVÂNCIA DO ART. 475-J DO CPC/1973, QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 523 DO CPC/2015 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminar: ilegitimidade passiva, rejeitada. Pedido de Substituição da Empresa Apelante pela Empresa Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, a teor do que dispõe o art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74.

3. Preliminar: Cerceamento de Defesa, rejeitada. Juntada de Laudo do Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves que demonstra a configuração de déficit total do membro superior esquerdo, associado à debilidade permanente decorrente do sinistro. Desnecessidade de produção de outras provas. Observância do art. 5º, §5º da Lei n.º 6194/1974.

4. Mérito:

5. A questão principal versa acerca do pagamento integral da indenização do seguro DPVAT ao autor, o qual fora vítima de acidente de trânsito e teve, conforme Laudo Oficial, resultando-lhe déficit total do membro superior esquerdo, associado à debilidade permanente.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 4350/DF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09, que fixam gradação e pagamento proporcional das indenizações sem indexação pelo salário mínimo.



7. Aplicação dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera em 09 de setembro de 2010.
8. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Permanente, deve ser paga, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.
9. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, depreende-se a necessidade de complementação em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) do valor pago administrativamente de R\$ 4725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), uma vez que restou demonstrada a Perda Anatômica e/ou funcional completa do membro superior esquerdo, afastando-se, por conseguinte, o valor de R\$ 24.235,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais) impostos pelo MM. Juízo ad quo em sede de sentença.
10. Atualização Monetária nas indenizações do Seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso, conforme decidido na seara dos Recursos Repetitivos (RESP 1.483.620/SC).
11. Juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme orientação do verbere sumular n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça.
12. Honorários Advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Apreciação escorreita. Ausência de sucumbência recíproca, considerando o acolhimento do pedido de complementação do pagamento do Seguro DPVAT.
13. Necessidade da intimação pessoal do devedor para a incidência de multa, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 523 do Código de Processo Civil/2015.
14. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que devem ser a sua exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil/2015.
15. Recurso Conhecido e parcialmente provido.
16. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CIA BRADESCO SEGUROS S. A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e apelado RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014780-40.2013.814.0028



APELANTE: CIA BRADESCO SEGUROS S. A.  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS  
APELADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO CAETANO E NILVANA MONTEIRO SAMPAIO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CIA BRADESCO SEGUROS S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT inconformadas com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra si por RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 09 de setembro de 2010, que lhe causou fratura no plexo braquial que resultou em invalidez permanente, requerendo o pagamento integral do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a ressalva quanto ao pagamento administrativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), equivalente a 8,6 (oito inteiros e seis avos) do salário mínimo vigente à época.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 97-103), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009 para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 24.235,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais), à título de diferença de seguro DPVAT, nos termos da Lei n.º 6.194/1974 com atualização conforme a orientação dos verbetes sumulares n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformadas, as requeridas interpuseram recurso de Apelação (fls. 107-128), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente requerem as suas exclusões da lide, indicando, conforme a Resolução n.º 154, CNSP, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como legítima para figurar no polo passivo.

Na mesma sede, aduzem cerceamento de defesa, consubstanciado na necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões, conforme o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

No mérito, suscita a inexistência de invalidez permanente arguida por ausência de Laudo capaz de demonstrar a gradação da lesão, como determinam os incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974.

Sustenta que o valor pago observa as disposições do art. 3º, §1º, II da Lei n.º 6.194/1974, uma vez que fora reconhecida administrativamente lesão de grau médio, não havendo, pois, diferença a ser paga.

Aduz a plena constitucionalidade formal e material das alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.954/2009 à Lei n.º 6.197/1974, destacando que a instituição de tabela para gradação dos pagamentos das indenizações conforme o grau de lesão apresenta-se como



solução que mais se aproxima dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

Suscita a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor e ainda configuração de sucumbência recíproca.

Afirma que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexado ao pagamento de indenização e ainda que os juros e correção monetária devem obedecer a orientação do verbete sumular n.º 426, STJ e do art. 1º, §2º da Lei n.º 6.899/1981.

Assevera que a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 depende da intimação na pessoa do advogado, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 136).

Em contrarrazões (fls. 138-153), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 155).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 157), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 159.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

#### PRELIMINAR: LEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente requerem as apelantes as suas respectivas exclusões da lide, indicando, conforme a Resolução n.º 154, CNSP, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como legítima para figurar no polo passivo.

Para análise da questão vejamos o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 6.194/1974, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Como se vê, a escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, isto porque, qualquer seguradora integrante do consórcio pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, não podendo,



outrossim, Resolução, porquanto ato normativo inferior sobrepor-se à Lei.  
Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para apagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª turma, julgado em 20/11/2007, publicado em 11/02/2008) (grifo nosso)

À vista o acima exposto, resta demonstrada a legitimidade das apelantes para figurar no polo passivo da demanda, a questão preliminar não merece acolhimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

#### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduzem também as recorrentes nulidade por cerceamento de defesa, consubstanciado na necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões, conforme o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

Prima facie, vejamos a redação do dispositivo indicado, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No caso vertente, em que pese a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se, às fls. 35, o Laudo do Núcleo Avançado de Perícias do Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves do Município de Parauapebas que consigna expressamente em resposta ao Quesito Sexto do Exame (Resultou ou resultará debilidade permanente, perda, inutilização de membros, sentido ou função) a configuração do déficit motor total do membro superior esquerdo, associado à debilidade permanente do mesmo.

Nesse sentido, importante esclarecer acerca da presunção de veracidade do referido Laudo, mormente considerando a ausência de impugnação,



demonstrando a sua aptidão como prova no presente feito, sendo, outrossim, desnecessária a realização de outras provas.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ COM SEGUIMENTO NEGADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CASO CONCRETO. 1. Prescrição. Inocorrência. O art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, realizado o pagamento administrativo, mesmo que decorridos mais de três anos da data do fato, novo prazo prescricional se inicia, porquanto está a se tratar de nova pretensão, qual seja, a de complementação do pagamento do seguro. Precedentes. 2. Cerceamento de defesa inocorrente. Laudo pericial que aponta incapacidade total decorrente de lesões cranianas. Desnecessidade de complementação ou esclarecimentos. 3. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento mínimo da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC). 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida RECURSO DESPROVIDO. (Agravo N° 70068379254, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito à alegação de inexistência de invalidez permanente, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974, a defesa da constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.954/2009, impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e, sucessivamente, sucumbência recíproca, impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador, correção dos juros e da correção monetária, e à necessidade de intimação do advogado nos termos do art. 475-J do CPC/1973.

Consta das razões recursais a inexistência de invalidez permanente arguida por ausência de Laudo capaz de demonstrar a gradação da lesão, como determinam os incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974; que o valor pago observa as disposições do art. 3º, §1º, II da Lei n.º 6.194/1974; a plena constitucionalidade formal e material das alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.954/2009 à Lei n.º 6.197/1974; a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, ante o



deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor e ainda configuração de sucumbência recíproca; que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexado ao pagamento de indenização e ainda que os juros e correção monetária devem obedecer a orientação do verbete sumular n.º 426, STJ e do art. 1º, §2º da Lei n.º 6.899/1981; que a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 depende da intimação na pessoa do advogado, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões postas ao exame desta Câmara:

Prima facie, afastado de plano a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n.º 4350/DF reconhecendo a compatibilidade com o ordenamento constitucional com o art. 8º da Lei n.º 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09, senão vejamos:

**EMENTA:** 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em



23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Lei n° 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 17 de novembro de 2013.

Como é cediço, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei n.º 6.194/74 criou o Seguro Obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida Lei (com alterações introduzidas pela Lei n°. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n° 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma





prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que a jurisprudência o STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, orienta que:

a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na mesma direção, vejamos os seguintes julgados:

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.**

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.**

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.**

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)



No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fls. 35) que o sinistro resultou em Déficit Motor Total do Membro Superior Esquerdo, associado à debilidade permanente, e, assim, resta incontroversa a debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo.

Diante disto, considerando que o Laudo atesta a perda funcional total do membro superior esquerdo, sendo, portanto, devida a indenização total referente à Perda Anatômica e/ou funcional completo de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, importante ressaltar a existência de pagamento administrativo no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), remanescendo saldo de igual valor, na forma da fundamentação exposta, afastando-se, portanto a condenação no valor de R\$ 24.235,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais) imposta pelo MM. Juízo ad quo.

Quanto à juros e correção, em que pese a aplicação do verbete sumular n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo Sentenciante insta consignar que a Corte Cidadã, na seara dos Recursos Repetitivos e para os efeitos do art. 543-C, do CPC, pacificou a questão da atualização monetária nas indenizações do seguro DPVAT, determinando a incidência a partir do evento danoso (REsp n.º 1.483.620/SC), devendo, outrossim, os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir da citação, na forma da Súmula 426, do STJ.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.**

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 955345/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. J. 06/12/2007. P. 18/12/2007. Pág. 278)

No que tange aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau em 20% (vinte por cento) sobre o valo da condenação, tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado do apelado, tendo o arbitramento sido feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no art. 85, §2º do CPC/2015, não havendo, outrossim, sucumbência recíproca ante o acolhimento do pedido de complementação do seguro DPVAT.

Ressalta-se, por oportuno, ser perfeitamente possível a condenação de honorários advocatícios em desfavor da parte apelante, visto que o fato da ora recorrida ser beneficiária da justiça gratuita em nada impede o recebimento dos honorários por patrono.

Por fim, insta consignar a necessidade de observância do art. 475-J do Código de Processo Civil/1973 que guarda correspondência com o art. 523 do Código de Processo Civil/2015, ante a necessidade de intimação da parte para a incidência da multa.



Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS, AQUÉM AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NADA HAVENDO PARA SER APRECIADO NO PONTO. JUROS DE 1% AO MÊS FIXADO A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (INSCRIÇÃO NEGATIVA) CORRETAMENTE FIXADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E ART. 398 DO CC. PARA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO ANTIGO CPC, ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA, É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 410 DO STJ E SÚMULA 21 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71006101356, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 01/07/2016)

Assim, na forma da fundamentação acima exposta resta demonstrada a parcial procedência das razões recursais, devendo, pois a sentença ser reforma em parte.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a inconstitucionalidade das Leis n°s 11.482/07 e 11.495 (controle de constitucionalidade difuso), bem determinar o pagamento do saldo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), à vista do pagamento administrativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com atualização monetária a partir do evento danoso e juros de moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora